

# INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO PROCESSUAL: MAIS UMA CONSTRUÇÃO A FAVOR DA CELERIDADE DO PROCESSO TRABALHISTA

## ANDRÉ PEREIRA DE SOUZA

Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Federal da Bahia. Servidor Público do TRT da 5ª Região, ex-advogado.

Contatos: andre.psouza@trt5.jus.br;  
andreperairadesouza2@gmail.com;  
andreperairadesouza@globo.com

Resumo: O artigo aborda o novo instituto da indenização por assédio processual e sua contribuição para a realização do princípio constitucional da celeridade. Visa lançar luzes e fomentar o debate acerca do tema, que se mostra como mais um salutar mecanismo à concretização de um processo que tramite em um tempo razoável e adequado. Isso porque às partes do processo judicial é garantido pela Constituição Federal o direito a uma tutela efetiva, no sentido de que não basta uma garantia meramente formal ao direito fundamental à jurisdição, mas sim há de ser afiançada, também, a efetiva realização desse direito, ou seja, uma garantia material, substancial, realizável do direito. O assédio

processual se mostra como uma verdadeira negativa a essas garantias constitucionais, visto que a postura asse-diante culmina por vergastar não só o direito das partes a terem um processo adequadamente rápido, mas também põe em cheque a credibilidade da própria Justiça. Trata-se de um fenômeno novo e que demanda mais atenção do meio jurídico e acadêmico, sobretudo no Processo do Trabalho.

Palavras-chave: Indenização. Assédio Processual. Processo do Trabalho.

## 1. INTRODUÇÃO

Diuturnamente constatamos, em processos judiciais trabalhistas, condutas intencionais e repetitivas oriundas de uma parte (normalmente ré e ex-empregadora) que, de maneira temerária e sob o pálio do direito à ampla defesa e contraditório, inflige ao ex adverso uma perturbadora e prejudicial postura assediadora ao se utilizar de meios processuais legítimos para protelar, ao máximo, o andamento do feito e, por consequência, o pagamento da condenação que lhe foi cominada.

Tal prática culmina por vergastar os mais mezinhos direitos e garantias constitucionais das partes, tal como o Princípio da Tutela Efetiva, que é corolário ao da Celeridade Processual, que, por sua vez, tem em vista a realização do Princípio Matriz da Dignidade da Pessoa Humana, mormente quanto se está a perquirir, no processo, parcelas trabalhistas - que têm natureza alimentar.

A jurisprudência e a doutrina vêm combatendo a morosidade processual, moldando mecanismos com fito de que o processo tenha uma tramitação em tempo razoável, em especial se construindo institutos a realizar a tão almejada celeridade. Justamente em face dessa constatação que este artigo ocupou-se em trazer à baila os contornos do instituto da indenização por assédio processual, que se mostra como mais um desses mecanismos.

O objetivo não é exaurir o tema, tampouco propor qualquer solução peremptória, pelo inverso, visa tão somente dar uma singela e pequena contribuição, na tentativa de fomentar o debate jurídico sobre o instituto.

Para tanto, abordaremos o assédio processual e os Princípios da Celeridade, do Contraditório, da Ampla Defesa e da Dignidade da Pessoa Humana, dando enfoque na busca incessante do “tempo adequado” do processo, esse entendido neste artigo como sendo aquele necessário e bastante para a solução das contendas, tempo esse parametrizado pelo que a sociedade entende como viável a se atingir a pacificação social, sem, no entanto, preterir o devido processo legal constitucional.

Ver-se-á, também, que o direito a um processo célere é, além de um direito fundamental constitucional, também uma garantia (dada pela Constituição Federal) à tutela efetiva, no sentido de que não basta uma garantia meramente formal ao direito fundamental à jurisdição, mas sim há de ser afiançada, também, a sua efetiva realização (garantia material, substancial, realizável do direito).

Também serão traçadas as diferenças e convergências com a litigância de má-fé, ressaltando que se trata de institutos diversos, inconfundíveis, porém que são mecanismos processuais complementares e não necessariamente excludentes entre si.

Vejam, então, as premissas da temática que ora se propõe para estudo e debate.

## 2. O ASSÉDIO PROCESSUAL E OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, À LUZ DO PÓS-POSITIVISMO E NEOCONSTITUCIONALISMO.

Tempo! Série ininterrupta e eterna de instantes; medida arbitrária da duração das coisas; prazo, demora;

época determinada em que se realizou um fato; vagar, ocasião, oportunidade; instante preciso do movimento em que se deve efetuar uma das suas partes; não o aproveitar enquanto é ocasião; trabalhar em vão; não ter bom êxito; demorar-se etc. Essas são algumas acepções do termo “tempo” ensinadas pelos nossos dicionaristas.

Transportando-o para o processo judicial podemos vislumbrar três vertentes opostas: o longo tempo, o tempo adequado e o curto tempo. Enquanto o primeiro mostra-se, regra geral, prejudicial à prestação jurisdicional, o último, por seu turno, pode revelar uma prestação injusta e destoante do objetivo de todo o Direito, qual seja a pacificação social, na medida em que muitas vezes o processo muito “curto” é eivado de vício e em prejuízo à parte sucumbente, na medida em que a quantidade de processos solvidos é supervalorizada em detrimento da qualidade das decisões, demonstrando uma verdadeira inversão de valores.

Resta-nos, então, o tempo adequado. E o que seria esse “tempo adequado” para o processo?

Podemos sinteticamente asseverar que o “tempo adequado” é o necessário e bastante para a solução das contendas, tempo esse parametrizado pelo que a sociedade entende como viável a se atingir a pacificação social, sem, no entanto, preferir o devido processo legal constitucional. É se equalizar o tempo e o processo, a quantidade e a qualidade. E para tanto necessário se faz a construção e maturação de mecanismos que, a par das regras sistemáticas processuais então vigentes, viabilizem e deem efetividade ao direito fundamental à celeridade, esse erigido a direito e garantia fundamental pela Constituição Federal no inciso LXXVIII do seu art. 5º.

O chamado princípio da celeridade - hoje direito e garantia fundamental posto em cláusula pétrea da Constituição Federal - encontra suas raízes no plano internacional. O art. 8º do Pacto de San José da Costa Rica (ou Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 678/1992) já reconhece como direito fundamental de todo ser humano que o processo tenha um desfecho em tempo razoável, ou seja, em “tempo adequado”.

Nessa senda, diversos movimentos emergiram no sentido de modernizar o processo, tais como os Pactos Republicanos de Estado por um Sistema de Justiça Mais Acessível, Ágil e Efetivo. Esses Pactos consistem em acordo entre os três Poderes da República, no sentido de viabilizar a rápida aprovação de projetos de lei que visem a alterações legislativas, em especial processuais, no sentido de adequar nosso sistema processual à realidade atual.

E esse movimento não emergiu à toa. Teve em vista o fato de que nosso processo é anacrônico e não reflete à realidade atual. Exemplo clássico é o Processo de Trabalho que, de tão lacunoso, se vale do também antiquado Processo Civil comum. E o resultado, sabemos, é um Processo do Trabalho que mais parece uma colcha de retalhos. Isso, por certo, contribui negativamente para que o referido “tempo adequado” do processo não seja atingido.

Mas não podemos também deixar de registrar, que alguns princípios do Processo do Trabalho culminaram por ser adotados pelo Processo Comum quando das recentes e futuras reformas (está em tramitação o novo Código de Processo Civil), tais como o Princípio da Oralidade, Simplicidade, Conciliação, dentre outros.

Nessa toada, inclusive, a ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - sintetizou as sugestões dos juízes do trabalho de todo Brasil para a elaboração do anteprojeto do novo Código de Processo Civil.<sup>1</sup>

A par desses movimentos, temos as diversas metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, que visam, em suma, dar celeridade ao processo com fito de se atingir o “tempo adequado” à sua tramitação e, ao fim, dar a efetiva prestação jurisdicional.

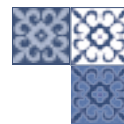
Nessa senda, esse chamado “tempo adequado” do processo, e a referida construção e maturação de mecanismos para lhe dar efetividade, não se resume a alterações legislativas; mas sim também, e principalmente, na atividade jurisdicional. Afinal é no Judiciário, em essência, que esse “tempo adequado” se materializa, que se trona concreto e efetivo.

A nossa Constituição Federal funda valores, princípios e regras que dirigem todas as atividades da sociedade, dentre as quais o processo judicial.

E essa regência pode se dar de forma direta, quando expressamente diz quais os direitos, quais as garantias processuais fundamentais a serem observadas; quando predetermina a composição das instituições necessárias à efetivação do Direito e etc. Ou de forma indireta, quando determina, por meio de seus princípios implícitos, que o juiz dê efetividade aos direitos fundamentais ao decidir um caso concreto.

E é justamente nesse Princípio Fundamental da Efetividade que o processo e o juiz encontram vital mecanismo para dar a prestação jurisdicional em “tempo adequado”.

1 Sugestões dos Juízes do Trabalho Para a Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.amatra.com.br/uploaded\\_files/Sugestões%20Anamatra%20CPC.pdf](http://www.amatra.com.br/uploaded_files/Sugestões%20Anamatra%20CPC.pdf)>. Acessado em: 07-02-2014.



Neste ponto há de se diferenciar o velho do novo. Ou seja, a ideia do positivismo cede espaço para o chamado *pós-positivismo*, ou *neoconstitucionalismo*, sendo que para essa doutrina os princípios ganham valor jurígeno.

Para o positivismo o Direito é lei estatal, tão-somente. Para ele a segurança jurídica somente é garantida por meio da lei. De acordo a essa corrente, outrora defendida por Kelsen e Bobbio, os princípios eram nada mais do que meios de colmatação de lacunas sem qualquer valor normativo cogente, ou seja, era fonte supletiva.

Não se quer aqui retirar o valor dos ensinamentos do positivismo, afinal cumpria e ainda cumpre um papel relevante no sistema. No entanto, aquela concepção fechada não coaduna com a realidade contemporânea.

Isso porque, a segurança jurídica tão buscada pelos positivistas culminou por fortalecer os regimes autoritários centralizados no Estado, pois, em nome da lei (*rectius*, positivismo) os déspotas cometeram atrocidades contra a humanidade – e quem não se lembra do nazismo e do fascismo!

A partir dessa constatação foi que o positivismo perdeu sua força e cedeu lugar ao chamado *pós-positivismo* ou *neoconstitucionalismo*. Consoante doutrina de Miguel Reale, essa visão unidimensional do direito preconizada pelos positivistas, cede lugar à visão multidimensional: é a chamada Teoria Tridimensional do Direito. Por essa o sistema jurídico compõe-se de um subsistema de normas, de um subsistema de valores e de um subsistema de fatos, todos com natureza cogente e jurígena.

Para essa visão *pós-positivista* os princípios cumprem função relevante dentro do sistema jurídico, ou seja, vai além de sua função integrativa (como entendia a doutrina positivista): cumprem eles a mesma função da lei, da norma jurídica; têm eles, pois, força cogente. Nos ensina J. J. Gomes Canotilho, que os princípios fundamentam as próprias regras (natureza normogenética).<sup>2</sup>

Ressalte-se, pois oportuno, ainda que não positivados, os princípios (chamados implícitos) possuem força normativa. Nas palavras de Eduardo Cambi:

Sob o aspecto filosófico, a identificação do direito com a lei, marcada pelo dogma da lei como expressão da “vontade geral”, foi superada pela hermenêutica jurídica que, sem cair na tentação de retornar à compreensão metafísica proposta pelo direito natural, desenvolveu a distinção entre as regras e os princípios, para dar força normativa a estes, com o escopo de ampliar a efetividade da Constituição. Pouca valia teriam os direitos fundamentais se não dispusessem de aplicabilidade imediata, porque não passariam de meras e vagas promessas. Esta tendência é denominada de pós-positivismo, na medida em que os princípios jurídicos deixam de ter aplicação meramente secundária, como forma de colmatar lacunas, para ter relevância jurídica na conformação judicial dos direitos.<sup>3</sup>

E esse movimento *pós-positivista* e *neoconstitucionalista* pauta-se sob uma premissa matriz, qual seja a dignidade da pessoa humana.

E esse Princípio da Dignidade da Pessoa Humana foi erigido a fundamento da República no art. 1º, III, da Constituição Federal, pelo que todo e qualquer direito, material ou processual, deve ser visto à luz desse Princípio-Matriz.

Nessa senda é que o Princípio Constitucional da Efetividade, aqui sobre seu viés processual, tem como lastro, ao fim e ao cabo, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; tem nele sua fonte de inspiração. Visa, pois, realizar esse tão caro princípio fundante.

Entende-se como Princípio Constitucional da Efetividade, ou Princípio da Máxima Efetividade, como um comando que orienta “o interprete a atribuir às normas constitucionais o sentido que maior efetividade lhe dê, visando otimizar ou maximizar a norma para dela extrair todas as suas potencialidades”.<sup>4</sup>

O próprio processo também tem é orientado por tal princípio, mormente em sua fase de execução, na qual efetivamente entrega-se o bem da vida perquirido. Assim, podemos afirmar que, à luz do direito constitucional fundamental, temos o direito fundamental a uma tutela jurisdicional efetiva.<sup>5</sup>

Podemos inferir do que até aqui foi esboçado, que direitos fundamentais, segundo ensinamentos de José Afonso da Silva, são prerrogativas e instituições básicas necessárias a uma convivência digna, livre e igual para todos, sem as quais a pessoa humana não se realiza como tal, ou seja, são direitos imprescindíveis e que devem ser reconhecidos não apenas formalmente, mas também e principalmente concretamente ou materialmente

2 Apud ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de Princípios Constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 65.

3 CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo. Vitória: Panóptica, ano 1, n. 6, fev. 2007. p. 1-44. Disponível em: <<http://www.pnaoptica.org>>.

4 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Juspodivum, 4ª ed, 2010. p. 223/224.

5 Expressão utilizada por MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2008, v.1.

realizáveis; é a chamada tutela efetiva.<sup>6</sup> E para isso devem existir mecanismos para essa efetivação.

O direito a tutela jurisdicional está previsto no art. 5º, XXXV, da CF, sendo esse um direito fundamental, como já dito. Mas nada adianta esse direito se ele não pode ser efetivado. Não basta, pois, a garantia meramente formal ao direito fundamental a jurisdição; há de ser garantida também a efetiva realização desse direito (garantia material, substancial, realizável do direito). Ai reside o direito fundamental a tutela jurisdicional, ou seja, direito fundamental corolário e indissociável do direito a jurisdição e que visa lhe dar efetividade.

Aqui (efetividade dos direitos fundamentais) é que se realiza o chamado ativismo judicial, pois o juiz deve dar efetividade aos direitos fundamentais, ou seja, em face do caso concreto, o juiz deve determinar os meios para dar a total efetividade ao direito. Nas palavras de Marinoni:

[...] o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva incide sobre a atuação do juiz como ‘diretor do processo’, outorgando-lhe o dever de extrair das regras processuais a potencialidade necessária para dar efetividade a qualquer direito material (e não apenas aos direitos fundamentais) [...].<sup>7</sup>

Nessa senda é que o tema ora em estudo se mostra, talvez, como mais um dos mecanismos que visam viabilizar essa garantia constitucional à efetividade da jurisdição; ou seja, a postura ativa do juiz (ativismo judicial – princípio que visa a dar concretude à Constituição Federal e à realização dos direitos humanos) por certo irá viabilizar a maturação do instituto da indenização por assédio processual que, como veremos, abrolha com mais um elemento à materialização do referido “tempo adequado” do processo, que, ao fim, tem como objetivo dar a completa prestação jurisdicional buscada que, por sua vez, a par do direito fundamental do acesso à justiça, tem como pano de fundo o princípio da celeridade.

Por certo que ele (o instituto da indenização por assédio processual) quiçá se mostre como mais um vetor do chamado direito fundamental a uma ordem jurídica materialmente justa, ou seja: o acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF) vista sob sua dimensão concreta de um Direito justo, no sentido de que, para a efetivação do direito constitucional à efetividade da jurisdição, não basta a simples possibilidade de ingresso com uma ação judicial, mas também a maturação e construção de mecanismos e institutos bastantes a se tutelar, com eficácia, os direitos materiais perseguidos.

Afinal, “o direito ao processo justo é sinônimo do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, célere e adequada”<sup>8</sup>

Não nos esqueçamos que o processo nada mais é do que um instrumento à realização do direito material, e essa instrumentalidade, como nos ensina Cândido Rangel Dinamarco,<sup>9</sup> tem dois aspectos: o negativo e o positivo; negativo no sentido de se negar (ou mitigar) e combater o formalismo processual, que muitas vezes acoberta práticas condenáveis de uma parte em detrimento de outra; e sob o ponto de vista positivo, dentre outros, que o processo deve ser um meio a se dar efetividade as decisões nele proferidas.

E o instituto ora em estudo se mostra como um desafio ao juiz, ao legislador, aos acadêmicos, e a todos que laborem com o Direito, para a realização do referido direito fundamental a jurisdição efetiva. Quem sabe, com ele, atingiremos o “tempo adequado” do processo.

Vejamos, sinteticamente, os contornos do assédio processual.

### 3. ASSÉDIO EM GERAL E ASSÉDIO PROCESSUAL

É cediço que, de um modo geral, o “assédio” é de amplo conhecimento.

Nos ensina Dallegrave Neto que:

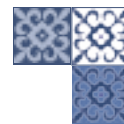
O vocábulo assédio remete à ideia de uma conduta intencional e repetitiva por parte de um agente e, ao mesmo tempo, perturbadora e prejudicial por parte de uma vítima. Assim é no Assédio Sexual onde o agente, aproveitando-se de sua condição de ascendência ou de superioridade hierárquica, chantageia a vítima a fim de obter favorecimentos sexuais egoísticos. Também é assim na figura do Assédio Moral, ou Mobbing, onde o agente persegue a vítima de forma reiterada, através de práticas de psicoterror, como apelidos jocosos e estigmatizantes, discriminações negativas ou desprezo acintoso sempre com o escopo de minar a auto-estima

6 Nas palavras de José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 18ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

7 MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 137

8 Luigi Paolo Comoglio, Corrado Ferri e Michele Taruffo. Lezioni Sul Processo Civile. Bolonia: Mulino, 1995. Pág. 62. In: CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo. Vitória: Panóptica, ano 1, n. 6, fev. 2007. p. 1-44. Disponível em: <<http://www.pnaoptica.org>>

9 DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. São Paulo: Malheiros, 5ª ed., 1996. p. 267-303



da vítima e, por conseguinte, excluí-la do mundo do trabalho.<sup>10</sup>

O assédio moral também é conhecido como *mobbing* (na Itália, Alemanha e países escandinavos), *bullying* (na Inglaterra), *harassment* (nos Estados Unidos), *harcèlement moral* (na França), *ijime* (no Japão), *psicoterror* laboral ou *acoso* moral (em países de língua espanhola), terror psicológico, coação moral, tortura psicológica ou humilhações no trabalho (em países de língua portuguesa).<sup>11</sup>

Márcia Guedes nos traz que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 2002, listou alguns atos que configuram assédio moral, tais como: medida destinada a excluir uma pessoa de uma atividade profissional; ataques persistentes e negativos ao rendimento pessoal ou profissional sem razão; a manipulação da reputação pessoal ou profissional de uma pessoa através de rumores e ridicularização; abuso de poder através do menosprezo persistente do trabalho da pessoa ou a fixação de objetivos com prazos inatingíveis ou pouco razoáveis ou a atribuição de tarefas impossíveis; e controle desmedido ou inapropriado do rendimento de uma pessoa. Leciona, ainda, que o objetivo é o de destruir a moral, a autoestima, a honra, a dignidade e demais direitos da personalidade do empregado.<sup>12</sup>

A r. autora traz, ainda, um dado interessante, no sentido de que ao contrário do assédio sexual (com previsão penal no Código Penal), o *mobbing* não tem previsão normativa geral. Mas em nosso ordenamento já existem leis locais que definem e visam coibir o assédio moral no serviço público, como leis dos Estados do Rio de Janeiro e leis municipais de São Paulo e Campinas, dentre outros projetos da mesma natureza em outros Estados.<sup>13</sup>

Traz a autora, ainda, uma classificação morfológica do assédio moral que é adota por grande parte dos operadores do direito. Diz que o assédio moral (ou *mobbing*) é um terror psicológico (ou *psicoterror*) infligido ao empregado de maneira silenciosa e paulatina, constituído por um conjunto de atos e comportamentos ardilosos por parte do assediante e desferidos lentamente, cujo objetivo é o de destruir a moral, a autoestima, a honra, a dignidade e demais direitos da personalidade do empregado; tem ele, pois, a seguinte morfologia (inaugurada pelo Direito Francês): *Assédio moral vertical*; *Assédio moral ascendente*; *Assédio moral horizontal*; *Assédio moral estratégico*; *straining* ou administração por estresse.<sup>14</sup>

Nesse contexto, o assédio processual (e sua indenização) mostra-se como um instituo novo (como outrora foi – ou quiçá o é – o instituto assédio moral) e que paulatinamente vem ganhando cor, mormente em razão do novel princípio da celeridade alçado a direito fundamental no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Em síntese, podemos entendê-lo configurado quando uma parte, valendo-se do seu direito de defesa e contraditório, lança mão reiteradamente de medidas processuais depostas de fundamento e com o claro objetivo de tornar o processo moroso, causando prejuízo de ordem moral à parte contrária que, com isso, não consegue ver seu direito satisfeito de maneira célere.

Por certo que todo direito pode (e deve) ser exercido, porém, com limites postos no próprio ordenamento jurídico. E não seria diferente com o processo, mormente pelo seu caráter publicista, e na medida em que ele é um meio a se realizar a efetividade da jurisdição garantida constitucionalmente, como vimos alhures.

No caso de assédio processual estão em jogo dois direitos constitucionais: o direito a ampla defesa e contraditório da parte ré; e o direito a duração razoável do processo do autor. A solução desse conflito se dá com a ponderação desses dois interesses, sem que nenhum deles seja sacrificado completamente.

A parte ré, pelo princípio dialético, tem o direito constitucional de se utilizar de todas as faculdades processuais a defender-se. A ela é facultado todos os meios processuais para amplamente contraditar a tese autoral.

De outra banda, o autor também tem o direito que o processo tenha sua marcha em tempo razoável, no sentido de ver a prestação jurisdicional buscada adimplida em tempo aceitável, ou em “tempo adequado”.

Assim, deve-se ponderar esses dois interesses constitucionais. Se a parte ré se utilizar dos seus meios e faculdades processuais para retardar o andamento do processo, tal postura violará o direito do autor de ter um processo célere, o que, em síntese, configura abuso de direito. E para tal abuso de direito processual deve haver uma resposta proporcional. E a indenização por assédio processual é emblemática nesse sentido.

10 DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Assédio Processual na Justiça do Trabalho. Disponível em: <<http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos>>. Acessado em: 07-02-2014.

11 LIMA FILHO, Francisco das Chagas. O Assédio Moral nas Relações Laborais e a Tutela da Dignidade Humana do Trabalhador. São Paulo: Ltr, 1ª ed., 2009. p. 36.

12 GUEDES, Márcia Novaes. Assédio Moral e Straining. In: Revista LTR, ano 74, fevereiro de 2010.

13 Idem.

14 Idem.

Nessa senda, podemos inferir que os elementos do assédio processual, *mutatis mutandis*, são equivalentes aos do assédio moral.

O Juiz do Trabalho Gustavo Chehab<sup>15</sup> traz clara síntese dos elementos caracterizadores do assédio processual. Diz ele que os requisitos à sua configuração são basicamente sete: *Elemento objetivo*, ou conjunto de atos praticados, no sentido de que não basta a existência de um ato isolado, mas sim de vários atos praticados pelo assediador; *Sujeito ativo*, que pode ser qualquer um que atue no feito; *Elemento anímico*, ou seja, necessário a presença da culpa ou dolo do atente em praticar o ato que vede o normal andamento do feito; *Dano processual*, no sentido de que os atos devem atingir a boa marcha processual; *Dano pessoal*, consistente em atos assediadores aptos a provocar danos patrimoniais ou morais à outra parte; *Sujeito passivo*, que pode ser a parte contrária, ou outros sujeitos que participem do processo, como peritos, testemunhas, e, também, o próprio Estado enquanto Justiça; *Ato ilícito*, pelo qual o abuso culmina por vergastar a boa ordem jurídica, a boa-fé processual, violando a ética e a Justiça.

Aqui vale transcrever, também, a brilhante conceituação da Juíza do TRT da 2ª Região, Dra. Mylene Pereira Ramos, que em um caso concreto (63ª Vara do Trabalho de São Paulo, Processo nº 02784200406302004) deu a sua exata dimensão, *in verbis*:

Praticou a ré ‘assédio processual’, uma das muitas classes em que se pode dividir o assédio moral. Denomino assédio processual a procrastinação por uma das partes no andamento de processo, em qualquer uma de suas fases, negando-se a cumprir decisões judiciais, amparando-se ou não em norma processual, para interpor recursos, agravos, embargos, requerimentos de provas, petições despropositadas, procedendo de modo temerário e provocando incidentes manifestamente infundados, tudo objetivando obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional à parte contrária.

Nesse contexto, tal postura resulta em flagrante prejuízo moral a parte adversa, na medida em que a conduta dolosa, temerária e reiterada da parte ré dilata a entrega da prestação jurisdicional, sendo que a reparação dá-se no campo da responsabilidade civil, visto que o assédio processual é uma vertente do abuso de direito (abuso do direito de utilização de seus poderes processuais), nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do CC/02.

Mas poder-se-ia indagar se o ordenamento já não prevê outros meios a se coibir tal prática, tais como a litigância de má-fé. É equivocada tal premissa, na medida em que são institutos diversos, como veremos mais adiante.

#### 4. O DESAFIO DA REVELAÇÃO OU CARACTERIZAÇÃO DO ASSÉDIO PROCESSUAL. EXEMPLOS CONCRETOS

Mesmo à luz da responsabilidade civil, a caracterização do assédio processual não é tarefa das mais fáceis: seja ante a falta de legislação específica pertinente, seja por que a doutrina ainda é embrionária no estudo da temática, ou, ainda, em face da parca jurisprudência correlata, em especial nos tribunais superiores.

Outro fator dificulta é que o assédio processual decorre de atos praticados pelo assediante sob o manto protetor do direito à ampla defesa e do contraditório, o que invariavelmente mascara a prática danosa, na medida em que tais atos se encontram, em tese, respaldados em lei. Porém, repise-se, o assédio processual pauta-se exatamente no abuso do direito, ou seja, a parte se utiliza de um direito que lhe é conferido pelo ordenamento jurídico para galgar um fim ilícito: procrastinar o feito em prejuízo da parte adversa.

Como bem pontua Mauro Vasni Paroski:

A missão talvez se torne mais espinhosa pela inexistência de uma disciplina legal sobre o tema, o que implica na falta de critérios previamente estabelecidos pelo legislador para a configuração dos contornos desses institutos, deixando em aberto um enorme e perigoso campo para especulação de toda ordem, muitas vezes preenchido por elementos preponderantemente arbitrários.<sup>16</sup>

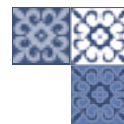
Não se quer, aqui, definir um critério científico a se conceituar o assédio processual do ponto de vista teórico – embora seja recomendável. O que se pretende é lançar luzes ao leitor para o fato de que se faz necessário mais e mais estudos, mais e mais decisões, mais e mais discussões acadêmicas a se sedimentar o instituto.

De qualquer sorte, tal fator não é, em hipótese alguma, óbice à sua aplicação. A definição, identificação e caracterização do assédio processual deve ocorrer no caso concreto e com lastro nos elementos gerais da responsabilidade civil – pois, como vimos, o assédio processual nada mais é do que uma espécie de assédio, que, por sua vez, encontra sua indenização respaldada na responsabilidade civil.

Trata-se de um instituto que visa reestabelecer o equilíbrio rompido, por meio de reparação pecuniária em

15 CHEHAB, Gustavo Carvalho. Celeridade e Assédio Processual. In: Revista LTr, ano 74, abril de 2010.

16 PAROSKI, Mauro Vasni. Reflexões Sobre a Morosidade e o Assédio Processual na Justiça do Trabalho. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12003>>. Acessado em: 21-01-2014.



razão de um dano causado, o que contribui para a harmonia social e, ao mesmo tempo, desestimula a reincidência.

Um exemplo concreto que se pode trazer à baila, que visou dar uma resposta à parte prejudicada além das “multas processuais”, trata-se do processo número 0017300-69.2009.5.05.0462 RTOrd, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Bahia), que tem como partes: Reclamante Ciro Machado dos Santos e Reclamada Bombril S.A. Nele se discute a utilização, por parte da reclamada, de sucessivos recursos e meios processuais para retardar, ao máximo, o andamento do feito, sempre sob o manto protetor do devido processo legal.

A reclamada, malcontente com a condenação, interpôs Recurso Ordinário, conseguindo a reforma da sentença e livrando-se da condenação.

A despeito da reforma da sentença, o caso é emblemático e reflete o amadurecimento do instituto do assédio processual na doutrina de jurisprudência pátrias.

A referida ação, que aparenta ser um processo isolado, em verdade está inserido em um contexto de tantos outros que vêm sendo debatidos no meio jurídico, dentre os quais se destacam: o processo 02784-2004-063-02-00-4, cuja sentença foi de lavra da Juíza da 63ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Dra. Mylene Pereira Ramos; no 5º Regional (em outros processos), temos o julgamento do Recurso Ordinário n. 0138400-42.2008.5.05.0133, de relatoria da Desembargadora Graça Boness, da 4ª Turma, que manteve sentença de piso; também, o Recurso Ordinário n. 00369-2008-281-05-00-1; nessa mesma linha, o julgado do TRT da 9ª Região, sob a relatoria do juiz Tobias de Macedo Filho, Proc.: 00511-2006-562.09.00-3 - AC 33280/2008; DJPR de 16/09/2008; ainda nesse diapasão, vemos o julgado do TRT da 3ª Região, cujo relator na 4ª Turma foi o Juiz Jose Eduardo de R. C. Junior, Proc: 00760-2008-112-03-00-4 RO - DJMG 21-2-09, dentre tantos outros.

O Tribunal Superior do Trabalho, por seu turno, divide-se, ora aplicando, ora não aplicando o assédio processual.

O E. STF, em julgamento de Reclamação Constitucional, também julgou incidentalmente o tema: Rcl 4591 AgR/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, 8-10-2009.

Por certo que a jurisprudência ainda é assimétrica acerca da temática, carecendo de amadurecimento. Porém, também é certo que, casuisticamente, vimos que se presentes o abuso do direito processual, a jurisprudência vem aplicando a indenização por assédio processual.

Enfim, a despeito da difícil tarefa de se delimitar o assédio processual, tal fator não pode e nem deve ser obstáculo à aplicação dessa novel vertente da responsabilidade civil. Como já dito, mostra-se ele como mais um do mecanismo a se atingir a tão almejada celeridade processual, ou como preferimos: a tramitação processual em “tempo adequado”.

## 5. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JURISDIÇÃO E ASSÉDIO PROCESSUAL

Vimos os contornos do assédio processual, mas em que medida ele se distingue da litigância de má-fé?

A boa-fé é uma cláusula geral pertencente à Teoria Geral do Direito e, como tal, irradia efeitos em todo ordenamento jurídico. Vista sob seu enfoque processual, ela impõe a todos os sujeitos que participam do processo que pautem sua conduta na eticidade, ou seja, na boa-fé objetiva. E tal comando é extraído do art. 14, II, do Código de Processo Civil, o qual determina que as partes procedam com “lealdade e boa-fé”.

Assim, a boa-fé é a regra, a má-fé exceção. Nesse sentido é o escólio de Cândido Rangel Dinamarco, que preleciona:

[...] constituem litigância de má-fé os atos infratores dos deveres diretamente arrolados no art. 14, ainda quando não constantes do elenco de infrações contido nos incisos do art. 17. Eventuais lacunas são só aparentes, porque a norma de encerramento contida no inc. II do art. 14 manda que todos procedam com lealdade e boa-fé, reputando-se litigância abusiva eventuais condutas sem lealdade ou sem boa-fé, ainda quando especificadas em tipos legais bem precisos [...].<sup>17</sup>

De acordo aos ensinamentos de Rodolfo Pamplona e Pablo Stolze,<sup>18</sup> o instituto da boa-fé é oriundo do Direito romano (que entedia ser um conceito eminentemente ético) e foi maturado ao longo do tempo, sendo

17 DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma da Reforma. São Paulo: Malheiros, 2ª ed., 2002. p. 67.

18 GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 8ª ed., 2010.

que, no Direito alemão, culminou por ser judicializado, traduzindo-se em lealdade e confiança com as quais as partes devem pautar sua conduta. Hoje pode se dizer que a boa-fé é uma diretriz de cunho ético e moral que tem natureza jurídica cogente. Ou seja, é um princípio como outros, tal qual o da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

E a boa-fé tem funções relevantes para o tema ora em estudo, que são: *Função criadora dos deveres anexos de conduta*<sup>19</sup>, ou seja, dever de lealdade, confiança, sigilo, cooperação, informação etc.; *Função delimitadora do exercício de direitos subjetivos*<sup>20</sup>, no sentido de que nenhum exercício de direito é ilimitado, pois, comete ato ilícito o titular do direito que o exerce excessivamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social (art. 187 do Código Civil); e a última (e mais relevante para o tema) é a sua *função reativa*, ou também chamada de figuras parcelares, como *vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium)*; *supressio*; *surrectio*; *exceptio doli*

É cediço que nosso Processo Civil classifica como antijurídicas algumas condutas. É como se vislumbra, v.g., nos arts. 14 a 18 do CPC.

Porém, esse plexo cominatório e processual não se mostra suficientemente adequado ao combate de posturas temerárias de uma parte em vergaste à dignidade do processo e em total prejuízo à parte adversa. Não é ele o bastante a conter os atos processuais danosos ao bom andamento do feito, ou seja, prejudiciais ao “tempo adequado” do processo.

Pelo inverso, tais cominações, por se mostrarem módicas em muitos casos (como naqueles processos no qual litiga uma grande empresa), resultam invariavelmente em uma espécie de “passe” para que o assediante continue na prática danosa.

Nas palavras de Jorge Luiz Souto Maior:

[...] a aplicação dos efeitos específicos da lei processual não elimina as repercussões necessárias para a correção de outras condutas que extrapolem os termos daquelas legalmente previstas.”<sup>21</sup>

Nesse contexto é importante que se diferencie, ainda que em síntese, o instituto do assédio processual do da litigância de má-fé, que aparentemente têm a mesma origem, mas em verdade a natureza jurídica e os objetivos são diversos, a despeito de decorrerem do mesmo processo.

Ambos não deixam de ser espécies de litigância temerária, porém o assédio processual é mais amplo e abrangente, na medida em que o ato é praticado reiteradamente, ao passo em que a litigância de má-fé consiste, em apertada síntese, em ato único e cujas cominações são previstas no sistema legal de ritos (arts. 14 e seguintes do CPC).

Também, a litigância de má-fé deve ser aplicada necessariamente no bojo do mesmo processo, ao passo em que a indenização por assédio processual pode ser buscada em ação própria. O assédio processual pode ser arbitrado para além dos limites impostos pelo CPC para a litigância, pois decorre da responsabilidade civil; a litigância, por seu turno, é cominação eminentemente processual. E, por fim, a pena litigância, por ser branda (a depender da capacidade financeira da ré), serve como uma espécie de salvo conduto para que o assediante continue a se utilizar abusivamente de suas faculdades processuais a obstar o andamento do feito, o que a indenização por assédio processual certamente freará.

Nos dizeres de Dallegrave Neto:

O assédio processual, por sua vez, não deixa de ser também uma litigância maliciosa do agente, contudo mais ampla porque caracterizada pela sucessão intensa de atos processuais que, em conjunto, sinalizam para o propósito deliberado e ilícito de obstruir ou retardar a efetiva prestação jurisdicional e/ou prejudicar a parte ex-adversa. No caso do assédio não há multa, mas a fixação de uma indenização que possa reparar os prejuízos materiais e/ou compensar os danos morais decorrentes. E nem se defenda a aplicação analógica da multa prevista nos artigos 18 e 601, sob pena de ofensa à ordem constitucional na parte que preceitua inexistir pena sem prévia cominação legal (art. 5º, XXXIX).<sup>22</sup>

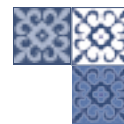
19 GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 8ª ed., 2010.

20 Idem.

21 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Abuso Processual. Disponível em: <[www.conamat.com.br/teses/16042010175016.doc](http://www.conamat.com.br/teses/16042010175016.doc)>. Acessado em 07-02-2014.

22 DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Assédio Processual na Justiça do Trabalho. Disponível em: <<http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos>>. Acessado em: 07-02-2014.





Nesse diapasão, vê-se claramente que ambos são institutos diversos e complementares. Diversos por terem bases normativas distintas: o assédio na responsabilidade civil dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil; e a litigância nos arts. 14 e seguintes do CPC. Complementares por não se excluírem, pelo inverso, a litigância reforça o contexto probatório a demonstrar a prática assediante.

Por fim, há se se destacar um ponto que se mostra relevante à diferenciação dos dois institutos: é o *quantum* indenizatório. Na litigância esse é limitado a 20%, nos moldes do art. 18, parágrafo único, do CPC. Já a indenização por assédio processual será fixada ao arbítrio do juiz (art. 944 do Código Civil), que analisará e ponderará o caso concreto, e fixará equitativamente (e em observância do caráter pedagógico da cominação) o *quantum* indenizatório, que não encontra limite algum na legislação.

Desse contexto é de fácil constatação que o assédio processual, a par da litigância de má-fé, é um instituto que, se bem aplicado e reiteradamente utilizado, por certo que contribuirá para a celeridade processual, ou seja, para o referido “tempo adequado” do processo.

## 6. CONCLUSÃO

Ao lume do exposto neste breve escrito, permite-se ventilar que o objetivo, conforme se infere, não é exaurir a temática, tampouco trazer soluções definitivas e estanques acerca da indenização por assédio processual, mas tão-somente dar uma singela e pequena contribuição na tentativa de fomentar o debate jurídico sobre o novel instituto.

E isso se justifica, pois, como ressaltado alhures, o instituto vem emergindo, na doutrina e na jurisprudência, como mais um dos mecanismos com vistas à tentativa de se concretizar o Princípio da Celeridade, esse erigido a direito fundamental pelo inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Por certo que o assédio processual não é a única prática que contribui negativamente para o atingimento do que chamamos de “tempo adequado” do processo, mas é (como as outras posturas deletérias) uma prática nefasta que deve ter uma resposta do Estado-Juiz na proporção do dano causado. E entende-se como “tempo adequado”, como sendo o necessário e bastante para a solução das contendas, tempo esse parametrizado pelo que a sociedade entende como viável a se atingir a pacificação social, sem, no entanto, preterir o devido processo legal constitucional.

E por ser esse “tempo adequado” corolário do já referido princípio da celeridade, qualquer postura negativa adotada pelas partes do processo que venha a vergastar essa garantia constitucional, constitui-se abuso de direito, dando ensejo à indenização por responsabilidade civil, sobretudo por resultar em flagrante prejuízo moral à parte adversa (mormente em se tratando de parcela trabalhista, que é alimentar – art. 100 da CF).

Ressalte-se, pois oportuno, que a indenização por assédio processual, destarte, deve, preferencialmente, ser buscada em ação própria. Isso porque, se pleiteada no bojo do processo no qual ocorreu lesão (§2º do art. 18 do CPC), certamente ensejará o retardamento ainda maior da entrega da prestação jurisdicional – contribuindo para o resultado pretendido pelo ofensor, que é a protelação do feito - e, também, que a indenização ficará limitada ao percentual previsto no referido §2º do art. 18 do CPC.

Acentue-se que o interesse protegido pelo instituto em estudo vai além do da parte prejudicada. Isso porque, por realizar a celeridade processual, tal indenização alcança também o interesse público (e por consequência o interesse da Justiça), no sentido de que as demandas se encerrem no menor tempo possível - o que, ao fim e ao cabo, contribui para a paz social ao lado da economia que traz um processo célere - e, principalmente, protege o bem maior: a Dignidade da Pessoa Humana.

Enfim, conforme se depreende, a temática em tela foi escolhida numa singela tentativa de lançar luzes no meio jurídico-acadêmico acerca do instituto, que se mostra como mais uma ferramenta posta à disposição da parte (bem como do Estado-Juiz) para ver o direito à prestação jurisdicional efetivado em “tempo adequado”.

Fica, assim, para debate e reflexão!

## 7. REFERÊNCIAS

BELMONTE, Alexandre Agra. O Assédio Moral nas Relações de Trabalho: Uma Tentativa de Sistematização. *In: Revista LTr*, v. 72, nº 11, novembro de 2008.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo. Vitória: Panóptica, ano 1, n. 6, fev. 2007. p. 1-44. Disponível em: <<http://www.pnaoptica.org>>.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. Celeridade e Assédio Processual. *In: Revista LTr*, ano 74, abril de 2010.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Juspodivum, 4ª ed, 2010.

- DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Assédio Processual na Justiça do Trabalho. Disponível em: <<http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos>>. Acessado em: 07-02-2014.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Juspodium, v.1, 11ª Ed., 2009.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. São Paulo: Malheiros, 5ª ed., 1996.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma da Reforma. São Paulo: Malheiros, 2ª ed., 2002.
- ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de Princípios Constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 8ª ed., 2010.
- GUEDES, Márcia Novaes. Assédio Moral e Straining. *In*: Revista LTr, ano 74, fevereiro de 2010.
- LIMA FILHO, Francisco das Chagas. O Assédio Moral nas Relações Laborais e a Tutela da Dignidade Humana do Trabalhador. São Paulo: Ltr, 1ª ed., 2009.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2008, v.1.
- PAIM, Nilton Rangel Barreto e HILLESHEIM, Jaime. O Assédio Processual no Processo do Trabalho. *In*: Revista LTr, v. 70, nº 9, setembro de 2006.
- PAROSKI, Mauro Vasni. Reflexões Sobre a Morosidade e o Assédio Processual na Justiça do Trabalho. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12003>>. Acessado em: 21-01-2014.
- SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 3ª Ed., 2010.
- SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 18ª ed., 2000.
- SOUTOMAIOR, Jorge Luiz. Abuso Processual. Disponível em: <[www.conamat.com.br/teses/16042010175016.doc](http://www.conamat.com.br/teses/16042010175016.doc)>. Acessado em 07-02-2014.
- \_\_\_\_\_ Sugestões dos Juízes do Trabalho Para a Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.amatra3.com.br/uploaded\\_files/Sugestões%20Anamatra%20CPC.pdf](http://www.amatra3.com.br/uploaded_files/Sugestões%20Anamatra%20CPC.pdf)>. Acessado em: 07-02-2014.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 50ª Ed, 2009.